

LEI Nº 3484, de 09 de dezembro de 2020.

Altera os Artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3329, de 24 de julho de 2019, que “Dispõe sobre a aquisição e uso de copos, recipientes, talheres e demais utensílios descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, no âmbito da Administração Pública do Município de Itabirito.”

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3329, de 24 de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º - Deverá a Administração Pública Municipal, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, reduzir gradativamente e estabelecer limites ao uso e de aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinado ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública no Município de Itabirito.*

*Parágrafo Único - Esta obrigação recai sobre aqueles que trabalham nos órgãos ou entidades municipais da administração direta e indireta, dos poderes Executivo e Legislativo, não havendo nenhuma exceção para ocupantes de cargos de chefia, diretoria ou qualquer outro de hierarquia superior.*

*Art. 2º - O fornecimento de copos plásticos descartáveis continuará aos órgãos e repartições municipais da Administração direta ou indireta que efetivamente possuem atendimento ao público, demandando realmente o uso de material reciclável, tendo sua destinação exclusiva ao atendimento de demandas ao público, especialmente os estabelecimentos de saúde.*

*§ 1º - O Serviço Autônomo de Saneamento Básico - SAAE do Município também poderá continuar a fornecer e distribuir os copos descartáveis de água.*

*§ 2º - Nas exceções previstas neste artigo, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão, sempre que possível, buscar pela aquisição, utilização e fornecimento de copos e recipientes descartáveis produzidos com materiais alternativos substitutivos do petróleo.”*

*Art. 3º - Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderão realizar campanhas para que cada servidor use e leve sua própria caneca ou copo durável, visando reduzir a quantidade do material plástico descartável consumido, bem como informarão as taxas de diminuição de utilização de copos ou recipientes descartáveis.*



*Art. 4º - A disponibilização/fornecimento dos copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo aos servidores da Administração direta ou indireta deverão obedecer aos seguintes percentuais anuais para a redução, contados a partir da data do início da vigência desta Lei:*

- I. Setenta por cento (70%), a partir da data do início da vigência desta Lei;*
- II. Trinta por cento (30%), após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data do início da vigência desta Lei;*
- III. Após decorrido 1 ano da data do início da vigência desta Lei, não será mais permitida a aquisição ou uso de nenhum utensílio produzido a partir de derivados de petróleo.*

*§ 1º - Os percentuais definidos no "caput" do artigo 4º acontecerão de forma gradativa, a fim de incentivar que os servidores e outros colaboradores possam adotar algum utensílio destinado ao consumo de bebidas e alimentos que possam ser utilizados de maneira mais duradoura.*

*§ 2º - Podem ser considerados de maior durabilidade, a saber: os copos/canecas de vidro, de alumínio, de plástico rígido e os denominados eco copos, ou outro caracterizado como sendo não descartável.*

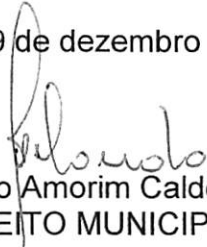
*Art. 5º - A administração pública Municipal poderá instituir programas especiais de divulgação e orientação quanto ao uso e aplicação de copos menos poluentes, bem como sobre a importância da reutilização de copos e outros materiais, além de informar as taxas de diminuição de poluição, haja vista a não utilização do copo de plástico descartável.*

*Parágrafo Único - Poderá a Administração Pública Municipal divulgar próximo aos locais de atendimento ao público, que serão fornecidas bebidas e/ou alimentos informações sobre o consumo consciente dos materiais descartáveis, bem como sobre seus malefícios a saúde e ao meio ambiente.*

*Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3329, e 24 de julho de 2019.*

*Art. 7º - Esta Lei entra **em vigor a partir da data de sua publicação.***

Prefeitura Municipal de Itabirito, 09 de dezembro de 2020.

  
Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL